



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### MENSAGEM

Nº 2448 /2013-GAG

Brasília, 16 de dezembro de 2013

L I D O  
Em 04.02.2014  
*Costa*  
Assessoria de Plenário

### **Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 766/2012, que *estabelece orientação ao consumidor sobre o consumo ideal de energia elétrica e dá outras providências.*

### **MOTIVOS DE VETO**

Embora louvável o caráter pedagógico da medida proposta, o Projeto de Lei ora vetado cria atribuição para a Companhia Energética de Brasília – CEB. Como se trata de entidade da Administração Pública distrital, a matéria não pode constar de proposição de iniciativa parlamentar (LODF, art. 71, § 1º, IV).

Por outro lado, como a CEB é uma empresa pública, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (CF, art. 174, § 1º, II). Ao impor novas despesas para essa empresa e ao mesmo tempo vedar que o custo seja repassado ao consumidor, o entendimento do Poder Executivo é que haveria uma interferência indevida e prejudicial à saúde financeira da empresa.

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

L 16809



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

---

O aumento do custo operacional da empresa viria especialmente em razão do contido no § 1º do art. 1º. Para viabilizá-lo, seria necessária a realização de censo periódico capaz de colher informações sobre a quantidade de moradores por domicílio, que é recorrentemente alterada numa dada comunidade.

Por fim, deve-se observar que a criação de despesa como a constante do Projeto ora vetado caracteriza-se como obrigação de caráter continuado, que enseja o cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de a despesa gerada ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (LRF, art. 15). Nos documentos enviados ao Poder Executivo, não houve a demonstração de que essa exigência tenha sido cumprida.

Por essas razões, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 766/2012 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

## **Estabelece orientação ao consumidor sobre o consumo ideal de energia elétrica e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** As empresas concessionárias de energia elétrica que atuam no Distrito Federal devem incluir informação sobre a descrição do consumo ideal de energia elétrica nas faturas mensais das unidades residenciais.

§ 1º Compreende-se como descrição do consumo ideal de energia elétrica por unidade residencial, a discriminação na fatura mensal da importância presumida máxima de consumo, atribuída em unidade quilowatt-hora (kWh), em razão do tamanho do imóvel e da quantidade de moradores.

§ 2º A importância máxima referida no § 1º deve vir destacada com a seguinte informação: "CONSUMO IDEAL DA UNIDADE RESIDENCIAL".

§ 3º Para fins de visualização comparativa por parte do consumidor, a descrição do consumo ideal de energia elétrica deve vir ao lado da discriminação do consumo efetivo da unidade residencial.

**Art. 2º** Não pode haver, sob qualquer hipótese, acréscimo na fatura do usuário em razão da obrigação contida no art. 1º.

**Art. 3º** A discriminação do consumo ideal da unidade residencial é de natureza informativa, não podendo, sob hipótese alguma, ser aplicada qualquer tipo de penalidade aos consumidores que ultrapassem o consumo hipotético ideal.

**Art. 4º** O Poder Executivo deve regulamentar a esta Lei e atribuir a fórmula de cálculo para o consumo ideal de energia elétrica.

**Art. 5º** As concessionárias de energia elétrica dispõem do prazo de cento e oitenta dias, a partir da regulamentação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 2013

  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**

Presidente